

Convenção Coletiva - REVENDA DE GÁS

Período de Validade: 1º / Maio / 2016 a 30 / Abril / 2017

SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GÁS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL - sindicato representativo da classe patronal das empresas distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de gases em geral, em especial de gás liqüefeito de petróleo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.009.166/0001-97, cadastrado no MTE sob o Código Sindical nº 24400.002730/89 e alteração nº 46021.004132/00-82, com sua sede em Cachoeira do Sul / RS, à rua Moron, 1070 – Sala 14 - Bairro Centro - CEP 96508-030, fone 51-3722-52-79, e-mail singasulrs@uol.com.br, neste ato representado pelo seu presidente, José Ronaldo Villanova Tonet, CPF/MF nº 192.443.200-53, assistido pelo assessor jurídico Dr. Gilmar Silveira Batista, inscrito na OAB/RS sob o nº 29.406 e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SITRAMICO/RS**, sindicato representativo da classe trabalhadora dos funcionários nas empresas distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de gás liqüefeito de petróleo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 92.961.093/0001-39, cadastrado no MTE Código Sindical nº 005.017.88866-3, com sua sede em Porto Alegre na Travessa Francisco Leonardo Truda, nº 40, 20º andar, Centro - CEP 90010-050, fone/fax 51-3221-8222, e-mail sitramico@portoweb.com.br, neste ato representado pelo seu presidente, Ângelo Carlos Martins e Silva, CPF/MF sob o nº 220.857.850-34, assistido pelo assessor jurídico Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, inscrito na OAB/RS sob o nº 23.096.

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA E DA DATA – BASE

Cláusula 1ª - A presente convenção coletiva de trabalho beneficia os empregados envolvidos na distribuição, comércio e revenda de gás liqüefeito de petróleo e sua abrangência está adstrita aos municípios onde não haja convenção coletiva de abrangência exclusivamente municipal firmada entre sindicato obreiro local e o Singasul, fixando-se em 01 de maio de 2016 a data base da categoria profissional.

CAPÍTULO II - DOS SALÁRIOS E DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE

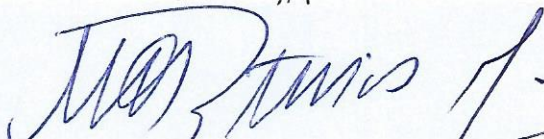
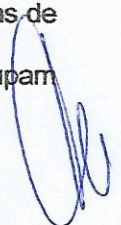
REAJUSTE SALARIAL

Cláusula 2ª Em 01 de maio de 2016, para os empregados representados pela entidade profissional acordante, que recebem salários acima dos pisos salariais, serão corrigidos em 9,82% (nove vírgula oitenta e dois por cento), do período revisando, a incidir sobre os salários do mês de maio de 2016.

PISO SALARIAL

Cláusula 3ª A partir de 01/05/2016, os pisos salariais da categoria profissional ficam estabelecidos conforme abaixo:

- a) **R\$ 1.161,00** (hum mil e cento e sessenta e um reais), para os trabalhadores que ocupam cargos de ajudantes para serviços internos e externos nos depósitos, postos e revendas de gás.
- b) **R\$ 1.216,00** (hum mil e duzentos e dezesseis reais), para os trabalhadores que ocupam

 -1- 

cargos de vendedor/entregador motorizado.

Parágrafo 1º - As condições mais vantajosas, por ventura existente em cada empresa, deverão ser mantidas.

Parágrafo 2º - Os salários e pisos estabelecidos em leis federais ou estaduais, quando mais elevados, prevalecerão sobre o acordado neste instrumento.

Parágrafo 3º - Os resíduos referente às diferenças salariais dos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2016, poderão ser pagos em 3 (três) parcelas nos meses de julho, agosto e setembro de 2016.

CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Cláusula 4ª Os empregadores ficam obrigados a pagar, quando devido, o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário mensal dos empregados, na forma de lei (art. 193, § 1º da CLT).

QUINQUÊNIO

Cláusula 5ª Os empregadores pagarão um adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio completo de serviços prestados, ininterruptamente, à mesma empregadora, que incidirá sobre o salário base que perceber o empregado.

ADICIONAL DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO

Cláusula 6ª Sem prejuízo do adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, os empregadores pagarão, anualmente, a todos os empregados que tenham, pelo menos, cinco (5) anos completos de serviços prestados, ininterruptamente, ao mesmo empregador, quando do gozo de suas férias, uma gratificação, sem natureza salarial, incidente, tão somente, sobre o valor dos dias das férias a serem gozadas, não incidindo tal percentual sobre o "terço constitucional", nos seguintes termos:

- | | | |
|----|----------------------|--------------------------|
| a) | 05 anos: | 10% (dez por cento); |
| b) | de 06 a 10 anos: | 20% (vinte por cento); e |
| c) | com mais de 10 anos: | 30% (trinta por cento). |

CAPÍTULO IV - DAS RELAÇÕES LABORAIS

ANOTAÇÃO NA C.T.P.S.

Cláusula 7ª A Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todo empregado deverá, obrigatoriamente, ser anotada até 48 (quarenta e oito) horas após a celebração do Contrato de Trabalho, os termos do que já prevê o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 (CLT).

Parágrafo Único - É igualmente obrigatória a anotação do Contrato de Experiência, bem como sua prorrogação se houver, sob pena de tê-lo como por tempo indeterminado.

RECIBOS SALARIAIS

Cláusula 8ª Os empregadores ficam obrigados a pagar a seus empregados mediante recibos de salários, com discriminação específica de todas as parcelas relativas ao pacto laboral, nos termos do art. 464 da CLT.

CESTA BÁSICA

Cláusula 9ª Será devida, pelos empregadores a todos os seus empregados, independentemente de sua função, uma cesta básica mensal equivalente ao padrão básico alimentar, contendo, no mínimo, os seguintes produtos:

- 5 Kg de açúcar;
- 7 Kg de arroz agulhinha tipo 1;
- 1 Kg de feijão preto tipo 1;
- 1,5 Kg de massa com ovos;
- 1 Kg de café;
- 2 Kg de farinha de trigo especial;
- 1 Kg de farinha de milho;
- 370 g de polpa de tomate;
- 200g de ervilhas;
- 2.700 ml (3 latas) de óleo de cozinha;
- 500 g de bolachas "Maria";

- 500 g de bolachas salgadas;
- 400 g de leite em pó;
- 400 g de achocolatado;
- 180 g de salsichas;
- 135 g de sardinhas.

Parágrafo 1º - O valor desta cesta básica será devido pela metade, caso o empregado trabalhar 110 horas normais por mês ou for de meia jornada a sua carga normal, salvo por motivo de férias, benefício por acidente ou doença do trabalho.

Parágrafo 2º - É facultado ao empregador converter a cesta básica em pecúnia no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais, desde que por expresso pedido do trabalhador, sendo indispensável, contudo, a discriminação em recibo de sua destinação específica.

Parágrafo 3º - As partes reconhecem, para todos os fins de direito, que o fornecimento desta cesta básica, por quaisquer das formas aqui referidas, não terá natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer efeitos legais, inclusive para fins de incidência de descontos previdenciários, não podendo ser invocada, a qualquer tempo, salvo caso de inadimplência, como salário "in natura".

Parágrafo 4º - Os empregados poderão participar com até 20% (vinte por cento) do valor da cesta básica efetivamente fornecida.

Parágrafo 5º - Não será devida cesta básica para empregados com falta injustificada.

DESCONTOS SALARIAIS

Cláusula 10ª Serão considerados válidos para os efeitos do artigo 462 da CLT, os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidades sindicais, mensalidades de associações ou clubes, cesta básica, vale gás, convênio farmácia, convênios com médicos, dentistas, laboratórios, estabelecimentos comerciais e seguro de vida em grupo.

ESTABILIDADE APOSENTANDO

Cláusula 11ª Fica vedada a despedida sem justa causa no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que ele comunique o fato ao empregador, por escrito.

Parágrafo 1º - O empregado deverá comprovar perante o empregador as condições acima descritas até o final do aviso prévio, considerando como tempo de serviço ainda que indenizado, sob pena de presumir sua renúncia à vantagem no *caput*.

Parágrafo 2º - A concessão do benefício previsto no *caput* ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS

Cláusula 12ª O empregado estudante, matriculado em escola oficial ou reconhecida, em dias de realização de prova obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, terá direito a licença não remunerada, desde que comunique a empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprove a realização das provas, até 48 (quarenta e oito) horas após.

Parágrafo Único - A comprovação da realização da prova escolar deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular, se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria instituição.

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Cláusula 13ª Desde que previamente comprovado, não serão consideradas faltas ou ausências injustificadas:

I - 3 (três) dias úteis no caso de casamento do empregado;

II - 1 (um) dia no caso de internação hospitalar de filho ou dependente menor de 12 (doze) anos.

III - 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana a partir do evento.

Parágrafo Único - A necessidade de comprovação prévia não se aplica à hipótese prevista no inciso II.

ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Cláusula 14ª Os empregadores pagarão aos seus empregados, quando da concessão das férias, um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, salvo na hipótese de férias coletivas.

INÍCIO DAS FÉRIAS

Cláusula 15ª O gozo das férias dos empregados não poderá ter início nos dias úteis que antecedam os domingos e feriados.

CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

Cláusula 16ª Fica proibida a contratação de terceiros, inclusive cooperativas de mão-de-obra, para a realização de atividades fins.

CAPÍTULO V - DA JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Cláusula 17ª Fica acordada coletivamente a possibilidade de prorrogação da jornada normal dos empregados, sempre que necessitar o empregador, cujas horas extras são remuneradas com 50% (cinquenta por cento) de adicional em se tratando das duas primeiras e as demais com 100% (cem por cento) de adicional.

DOMINGOS E FERIADOS

Cláusula 18ª As horas trabalhadas aos domingos e feriados serão remuneradas com um acréscimo de 100%, garantindo o repouso semanal remunerado, que obrigatoriamente deverá ser aos domingos.

CAPÍTULO VI - DA SAÚDE, DA HIGIENE E DA SEGURANÇA NO TRABALHO

UNIFORMES E EPI ' S

Cláusula 19ª Sempre que for exigido pelo empregador o uso de uniformes, estes deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado.

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Cláusula 20ª Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços aos sindicatos acordantes.

CONVÊNIO FARMÁCIA

Cláusula 21ª Os empregadores, desde que possível, manterão sistema de convênio com farmácias ou drogarias para a compra, por parte de seus empregados, de medicamentos, até um valor mensal equivalente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), desde que haja manifestação expressa do interessado.

Parágrafo 1º - O valor dos medicamentos adquiridos pelos trabalhadores será descontado em folha, desde que previamente autorizado, por escrito, devendo a respectiva importância ser discriminada no recibo de pagamento.

Parágrafo 2º - Desde que atendidas às exigências da presente cláusula e debitado o valor exato da compra, ficam inteiramente atendidos os requisitos do artigo 462 da CLT, para fins de legalidade destes descontos nos salários dos obreiros.

Parágrafo 3º - Caso o empregado adquira medicamentos acima do estipulado na presente cláusula, sem autorização do empregador, ficará sujeito a ser excluído do benefício.

SEGURO DE VIDA

Cláusula 22ª Os empregadores instituirão em favor de seus empregados seguro de vida com cobertura de invalidez permanente e despesas funerárias, sem ônus para os trabalhadores no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único - Os empregadores ficam obrigados a dar conhecimento aos seus empregados do número da apólice do seguro, seja no recibo de pagamento mensal de salários ou no quadro geral de avisos, bem como o seu valor.

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Cláusula 23ª Fica reconhecida a obrigatoriedade, nos termos do Decreto 611/92, que regulamenta a lei 8.213 / 91, a emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

EXAMES MÉDICOS QUADRIMESTRAIS

Cláusula 24ª Fica reconhecida, nos termos da NR 7, da Portaria 3214/78 do Mtb, a obrigatoriedade da realização, por conta do empregador, dos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais previstos na referida norma, que compreenderão a avaliação clínica do empregado.

Parágrafo 1º - Os empregadores ficam obrigados a entregar ao empregado o Atestado de Saúde Ocupacional.

Parágrafo 2º - Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas com até 20(vinte) empregados.

Parágrafo 3º - As empresas somente estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, caso o último exame ocupacional do empregado tenha sido realizado a mais de 120 (cento e vinte) dias.

DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA

Cláusula 25ª Não serão aceitas a instalação e/ou funcionamento de PRGLP - Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo, considerados como tais os estabelecimentos destinados à distribuição, comércio e revenda de gás liquefeito de petróleo, bem como suas áreas de armazenamento, junto a imóveis destinados ao uso domiciliar, comercial, industrial ou em instituições, em locais próximos a escolas, hospitais, ginásios desportivos e outros locais que, por sua natureza, se destinem a reunião de pessoas em grande número, respeitado o direito adquirido.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á área próxima para fins de segurança nos PRGLP - Postos Revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo - a distância menor do que a mínima abaixo relacionada entre a plataforma de armazenamento dos botijões e as instituições a serem protegidas:

ÁREA PRÓXIMA - CAPACIDADE MÁXIMA ESTOCADA

20,00 metros	LOTE I	520 Kg
30,00 metros	LOTE II	1.560 Kg
80,00 metros	LOTE III	6.240 Kg
100,00 metros	LOTE IV	24.960 Kg
150,00 metros	LOTE V	49.920 Kg

CAPÍTULO VII - DAS RELAÇÕES SINDICAIS

MENSALIDADES DOS SÓCIOS

Cláusula 26ª Mediante autorização expressa do empregado, o empregador fica obrigado a proceder ao desconto, em folha de pagamento, das mensalidades dos associados do sindicato obreiro, bem como repassar estes valores a ele até 10 (dez) dias após o seu recolhimento.

DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

Cláusula 27ª As empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente recolherão aos cofres da entidade, por cada estabelecimento, até 15 de agosto de 2016, conforme deliberação da Assembléia Geral da categoria, a título de Contribuição Assistencial, a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do IGP-M (FGV) ou, na sua falta, pela variação dos débitos trabalhistas.

Parágrafo Único - As guias de contribuição assistencial serão emitidas pelas empresas diretamente no site do Singasul, www.singasul.com.br, não havendo envio pelo correio.

COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Cláusula 28ª O sindicato profissional e o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego exigirão, por ocasião da assistência às homologações contratuais, que a empresa que estiver rompendo o vínculo de emprego apresente guias comprovando que está quite com o pagamento da contribuição assistencial patronal (exigência prevista na cláusula deste instrumento, ratificada por Assembleia Geral da categoria), bem como do recolhimento da contribuição sindical (exigência prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT).

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

MULTA

Cláusula 29ª Atendendo o disposto no artigo 613, VIII da CLT, fica estipulada, salvo disposição expressa em contrário, uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, até o limite do principal, conforme previsão do artigo 412 do Código Civil Brasileiro, pelo descumprimento de cada cláusula prevista nesta convenção, que reverterão em 1/3 (um terço) para o prejudicado, 1/3 (um terço) para o Sindicato Obreiro e 1/3 (um terço) para o Sindicato Patronal.

Parágrafo Único - A aplicação da presente multa fica condicionada ao não cumprimento do dispositivo no prazo fixado pela Notificação Prévia (15 dias), ao suposto infrator.

CAPÍTULO IX - DA VIGÊNCIA

Cláusula 30ª A presente convenção vigorará de 1º de maio de 2016 até 30 de abril de 2017.

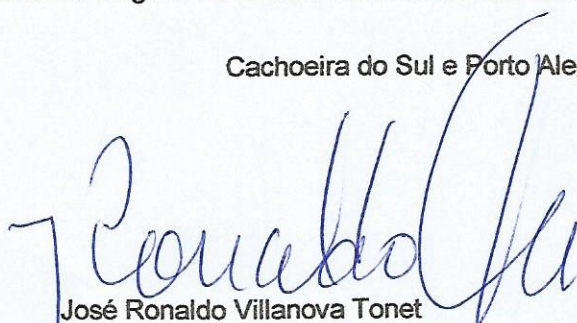
Parágrafo Único - As partes deverão sentar para buscar um novo entendimento na primeira quinzena de abril de 2016.

CAPÍTULO X - DO FORO COMPETENTE

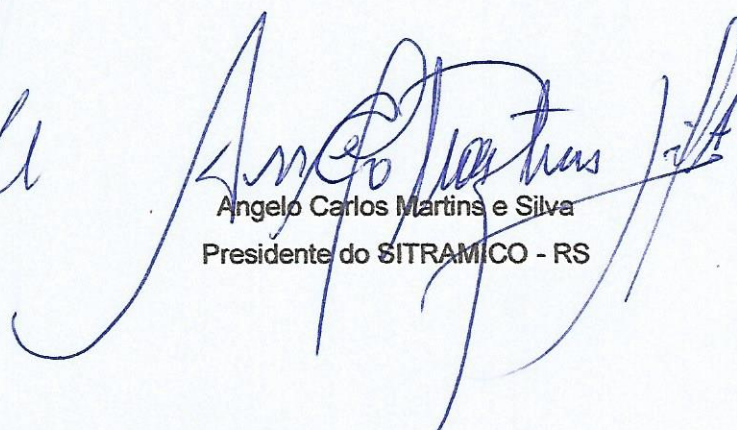
Cláusula 31ª É de competência da Justiça do Trabalho para dirimir as divergências decorrentes da aplicação desta convenção.

E, assim, estando tudo justo e convencionado, celebram o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, que firmado pelos representantes das partes e seus assessores jurídicos, passa a ser plenamente exigível no âmbito territorial de sua abrangência.

Cachoeira do Sul e Porto Alegre, em 30 de junho de 2016.



José Ronaldo Villanova Tonet
Presidente do SINGASUL



Angelo Carlos Martins e Silva
Presidente do SITRAMICO - RS

